



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014615/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.095 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O julgador administrativo pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente fundamentada.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o voto vencedor pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem descrever os procedimentos que integram os presentes autos até o julgamento de primeira instância, abaixo transcrevo o relatório extraído do Acórdão 06-24.054 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR –DRJ/CTA:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 43 a 48, referente ao exercício de 2003, que exige R\$ 64.298,59 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Paraná, no valor de R\$ 251.150,88.

Na descrição dos fatos é explicado que, dos R\$ 381.810,44 recebidos pelo contribuinte, conforme documentos por ele apresentados, foram deduzidos R\$ 809,40 de custas e R\$ 34.636,46 de honorários advocatícios, resultando em R\$ 346.364,59 de rendimentos tributáveis, dos quais o contribuinte só teria declarado R\$ 95.213,71.

Cientificado do lançamento por via postal, em 09/10/2007 — fl. 50, o contribuinte apresentou, em 05/11/2007, a impugnação de fls. 01 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 34, acatada como tempestiva pelo órgão de origem — fl. 50.

Informa que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos em decorrência de ação ordinária impetrada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos nº 27.702/1991, que resultou no depósito de R\$ 288.615,55 consignado nos documentos de fls. 09 e 10.

Suscita que o valor depositado foi obtido em razão da soma do principal corrigido de R\$ 169.543,75 com os juros moratórios de R\$ 95.213,71, as custas de R\$ 773,22 e os honorários advocatícios de R\$ 23.084,88, fl. 12.

Alega que a responsabilidade sobre o cálculo e o recolhimento do IR seria exclusiva da fonte pagadora e do juízo, que já teria determinado a retenção de R\$23.084,88 a título de IR sobre os juros e R\$ 5.760,77 de IR sobre honorários advocatícios, fls. 12, 15 e 16.

Sustenta que, como somente após o recolhimento do IR seu advogado solicitou o "levantamento do líquido disponível" - fls. 11, 13 e 14, não omitiu o recebimento de valores, inclusive os sobre os quais não teve retenção na fonte, pois, se essa fosse cabível, caberia ao órgão pagador efetuar a.

Para corroborar suas alegações acerca da responsabilidade da fonte pagadora, transcreve os arts. 45 e 121 do Código Tributário Nacional e 157 da Constituição Federal, além de jurisprudência.

Finaliza solicitando que sejam acatadas as suas alegações, isentando-o do recolhimento de imposto e multas, por ter declarado os valores recebidos e por ser competência da Fazenda do Estado e seu respectivo Juízo efetuar o recolhimento do IR devido.

Como os valores consignados nos documentos acostados aos autos, na impugnação, divergem dos descritos no auto de infração, foi solicitado que a autoridade autuante acostasse aos autos os documentos que embasaram o lançamento e especificasse como foi apurado o valor bruto recebido judicialmente, fl. 52.

Na informação de fl. 55 a autoridade autuante admite equívoco no valor lançado, uma vez que considerou os valores consignados à fl. 256 dos Autos nº 27.102/91, cópia à fl. 57, que trata de verificação de saldo devedor para citação do Estado.

Adicionalmente, menciona que o valor tributável da ação judicial, com base na fl. 250 dos Autos nº 27.102/91, cópia à fl. 12, deveria ser corrigido para R\$240.899,36, resultante do pagamento de R\$ 169.543,75 de principal e de R\$95.213,71 de juros, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 23.084,88 e de R\$ 773,22 de custas. Assim, como o contribuinte declarou R\$ 95.213,71, a omissão de rendimentos seria de R\$ 145.685,65.”

A DRJ/CTA, fls. 69 a 72 (digital), julgou a impugnação parcialmente procedente nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na

declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o voto proferido pelo relator do acórdão em referência, pelos documentos que instruíram a impugnação foi alterado o valor considerado como rendimento omitido de R\$ 251.150,88 para R\$ 169.543,75.

Cientificado em 11/11/2009, fls. 75, o interessado interpôs recurso voluntário em 11/12/2009, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

Em sessão realizada em 17 de abril de 2012, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o previsto no art. 62A, §1º, Regimento Interno do CARF, Portaria MF 256, de 2009 e na Portaria nº 1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único), na medida em que o Recurso Extraordinário 614406/RS, o qual teve sua repercussão geral reconhecida em 20/10/2010, e que ainda se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre matéria que em tese se assemelha ao presente caso.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A matéria tributada pelo auto de infração se encontra descrita nos seguintes termos, fls. 46 (digital):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente

em 05/11/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por

JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte recebeu do Governo do Estado do Paraná conforme fls 250 e 256 do Auto 27.702/91, R\$ 381.810,44 sendo deduzidos as custas R\$ 809,40 e honorários advocatícios de R\$ 34.636,46, resulta em rendimentos tributáveis de R\$ 346.364,59. Declarou R\$ 95.213,71 e omitiu parcialmente R\$ 251.150,88. Os dados foram extraídos das cópias apresentadas pelo contribuinte.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999. (grifei)

Da leitura da infração apurada pela autoridade fiscal, observa-se que a partir das cópias dos documentos apresentados pelo contribuinte, ficou constatado que o contribuinte omitira rendimento tributável recebido em decorrência da ação nº 27.702/91 movida contra o Governo do Estado do Paraná. Nenhuma referência foi feita nesse lançamento no sentido de considerar a matéria apurada como rendimento recebido acumuladamente, haja vista, inclusive, não constar o art. art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que regulamenta o assunto, no rol da legislação tributária que fundamentou a infração apurada.

Contestando tal lançamento, o contribuinte em sua impugnação apenas informa que referida ação decorre do fato de a administração pública haver vetado “*uma das vantagens a que teria direito*”. Não especificou e tampouco juntou cópia das peças processuais que identificassem as características e a natureza das alegadas “vantagens”, consoante exige o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por sua vez, o acórdão recorrido, embora em sua ementa mencione “*rendimentos (...) recebidos acumuladamente por força de decisão judicial ação de cobrança*”, não se apoiou em argumentos dessa natureza e tampouco o relator do voto que conduziu a decisão de primeira instância tenha se fundamentado nas disposições expressas no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Seria bom ressaltar que a decisão recorrida deixou claro inexistir nos autos elementos que possam aferir a natureza do rendimento recebido em razão da ação judicial, conforme excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido a seguir transcrito:

Note-se que, como não existe nos autos especificação da natureza dos rendimentos reclamados judicialmente, considera-se como tributável o valor bruto da decisão judicial, R\$288.615,55, deduzido dos valores referentes às custas, R\$ 773,22 e aos honorários advocatícios, R\$ 23.084,88, conforme documentos de fls. 11 a 16, correspondentes às fl. 249 a 254 dos autos do processo 27.702/91, que resulta no valor tributável de R\$ 264.757,46.

Já o recurso voluntário interposto, conforme relatado, o interessado simplesmente seguiu a mesma linha de defesa adotada na peça impugnatória.

Diante dessas circunstâncias conclui-se que, à vista dos elementos que integram o presente processo, não se evidencia que a matéria que se encontra em litígio nos presentes autos decorra de parcelas atrasadas recebidas de forma acumulada. Daí a razão pela qual não aplica ao caso, ora examinado, o entendimento firmado pelo Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que examinou o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

O recorrente pretende transferir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda exigido nos presentes autos à fonte pagadora, tendo em vista que esta não realizou a retenção na fonte e o recolhimento devido.

Convém ressaltar que o assunto já se encontra pacificado no âmbito do julgamento no CARF, em face da edição da Súmula CARF nº 12, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, correta a decisão recorrida ao afirmar que “*ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, incluí-los como rendimentos nos quadros específicos, de acordo com a sua natureza*”.

No que diz respeito às ementas das decisões judiciais transcritas na peça recursal, observe-se que o entendimento nelas firmado não se aplica ao caso concreto analisado nos presentes autos, devido a sua especificidade, mormente por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa, consoante art. 100 do Código Tributário Nacional.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do i. Conselheiro Jaci de Assis, divirjo quanto à solução adotada para o litígio, por se tratar de recebimento de rendimentos acumulados, submetido, portanto, ao decidido em sede de repetitivo pelo STJ.

Ainda que não haja impugnação expressa quanto à adoção do regime de caixa e os argumentos de defesa girem em torno da natureza dos rendimentos - isentos e não tributáveis no entendimento do recorrente - entendo que o julgador tributário não se encontra adstrito às razões do recorrente, mormente quando há previsão regimental de aplicação do decidido pelo STJ em sede de repetitivo.

Tal conclusão deriva do princípio do livre convencimento motivado e da verdade material, que permite ao julgador se utilizar de fundamento jurídico diverso dos

apontados pelas partes para solução da lide, cujo fundamento se encontra no artigo 29 do Decreto n. 70.235/72:

Nesse sentido, TRF da 4 Região:

O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada. A doutrina atribui essa idéia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TRF 4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 31/10/2012) (sem grifos no original)

Versam os presentes autos sobre matéria de fundo que trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da decisão recorrida, a seguir:

Preliminarmente, cabe delimitar o litígio estabelecido pelo impugnante. Este reside no fato do contribuinte ter informado rendimentos recebidos acumuladamente da ação judicial nº 01212.009/789, movida contra a Superintendência de Portos e Hidrovias, conforme Descrição da folha 12.

Logo, ainda que a impugnação em sede recursal não trate do regime de tributação adotado aos rendimentos recebidos, o fato de a tributação destes valores ter sido submetido ao regime de caixa, e não ao regime de competência, conforme determinado pelo STJ em sede de repetitivo, invalida o lançamento.

Explico e fundamento.

É de se ver que a tributação desses valores se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP) e já julgado sob repercussão geral pelo STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus)..

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4 Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o

decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência, ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo se presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Ademais, além de se tratar de novo lançamento, ato de competência privativa da autoridade lançadora, nos termos do artigo 142 do CTN, a aplicação das alíquotas vigentes à época, sem oportunizar ao contribuinte a retificação das informações prestadas por ocasião da entrega da DIRPF referentes aos respectivos anos-calendários, poderia gerar pagamento de imposto a maior, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação e não incluídos por opção do contribuinte à época.

Ademais, o vício contido no lançamento não pode ser resumido em um mero erro na aplicação da alíquota, sanável em sede contenciosa administrativa.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal diversa daquela reconhecida como correta pelo STJ, ficou reconhecido que a autoridade fiscal se utilizou de critério jurídico equivocados, o que afetou substancialmente a constituição do crédito tributário. A adoção do regime de caixa em detrimento do regime de competência prejudicou a correta quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e por consequência, o valor do tributo devido, caracterizando-se em insanável vício material.

O próprio Parecer PGFN/CAT Nº 815/2010 que no intuito de solucionar inúmeras dúvidas expostas pela RFB, indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência do STJ, reconheceu a necessidade de oportunizar aos contribuintes a retificação das informações prestadas, como único meio de se chegar ao valor tributável correto do IRPF:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

d) Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, deve-se tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos.

e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais.;

f) O valor do imposto deve ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adicionando-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, conforme item 83, e as parcelas mencionadas nos itens 84 e 85) (B), e chegando-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C). Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D).

g) Os juros moratórios devem ser tributados, quando da recomposição dos valores resultar em imposto a pagar, devendo-se os cálculos serem efetuados com base no período de recebimento e juntamente com outros rendimentos do período. (grifos meus).

Pelo conjunto de razões acima expostas, entendo que determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época, representaria novo lançamento com outro critério jurídico, o que é expressamente vedado pelo artigo 146 do CTN.

Ademais, não compete a este órgão de julgamento, ainda mais em adiantada fase recursal, refazer o lançamento com critérios jurídicos distintos daqueles utilizados à época, mas tão somente exercer o controle de legalidade em sede contenciosa, caracterizado pelas suas limitações quanto à alteração de alguns aspectos da hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas.

Nesse sentido, alguns precedentes deste E. Sodalício:

*(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e **como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.** (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004) (grifos meus)*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o***

tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013) (grifos meus).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013) (grifos meus).

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos meus)

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Dado o reconhecimento da incorreção no lançamento realizado, prejudicadas as alegações do recorrente feitas em Voluntário.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández